



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 19773/2021/ME

**ATO PREPARATÓRIO QUE SUBSIDIA
DECISÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO
DA ECONOMIA, NOS TERMOS DO ART.
7º, § 3º DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011, C/C ART. 20,
CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16
DE MAIO DE 2012. ACESSO RESTRITO
ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.**

Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017. Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Exame jurídico nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 159, de 2017, e art. 13 do Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021. Administração Tributária. Atribuições da PGFN. Benefícios e incentivos fiscais.

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Despacho STN-GEPEF 20787407, de 2 de dezembro de 2021, encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (SEI nº 20787124) para verificação do atendimento da legislação estadual às exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. De acordo com o art. 22, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, compete à PGFN efetuar a avaliação da adequação das leis apresentadas no o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás no prazo de até quinze dias, contado da data do recebimento do processo no órgão.

3. Em observância aos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, a apreciação a cargo desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários delimita-se a análise da matéria tributária contida no bojo do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás e efetuada nos termos do art.

2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021.

4. Feita esta breve síntese, passa-se à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, o ente estadual que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deve apresentar em seu Plano de Recuperação Fiscal medidas de ajustes em sua legislação que promovam a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observadas as seguintes condições:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.

6. À época da apresentação do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás apresentou em seu requerimento (SEI 18408924) as Leis Estaduais nº 20.367, de 2018 (SEI 18408933); nº 20.590, de 2019 (SEI 18408934); nº 20.676, de 2019 (SEI 18408935); nº 20.677, de 2019 (SEI 18408937), para fins de atendimento ao inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. No exercício da atribuição definida no art. 4º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários apontou a necessidade de complementação da documentação encaminhada pelos fundamentos expostos no Parecer Sei nº 16528/2021/ME (1955142):

Para fins de comprovação da exigência disposta no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado de Goiás anexa ao seu requerimento (SEI 18408924) o texto das Leis Estaduais nº 20.367, de 2018 (SEI 18408933); nº 20.590, de 2019 (SEI 18408934); nº 20.676, de 2019 (SEI 18408935); e nº 20.677, de 2019 (SEI 18408937), bem como o Parecer PJ nº 277/2021 (000023223573) elaborado por sua Procuradoria-Geral, aprovado sem ressalvas no Despacho nº 21445/2021 - GAB (SEI 18701907), o qual, sobre essas medidas, destaca a necessidade da elaboração de cálculos

pela correspondente Secretaria da Economia a fim de se atestar a efetiva redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, conforme exigido na referida Lei Complementar:

21 - Quanto à "redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas" (art. 2º, §1º, III, da L.C. n.º 159/17), a Secretaria da Economia atesta o seu cumprimento pelas leis estaduais nº 20.367/18, nº 20.590/19, nº 20.676/19 e nº 20.677/19. Entendo que **a comprovação da efetiva redução dos benefícios fiscais no percentual exigido depende da realização de cálculos orçamentários que fogem ao escopo deste parecer. Recomendo, dessa forma, que este ponto seja objeto de nota técnica a ser elaborada pela Secretaria da Economia.** (grifou-se)

Contudo, dentre os documentos anexados ao requerimento do Estado de Goiás não consta a nota técnica solicitada pelo órgão jurídico do próprio postulante, nem qualquer outro documento que ateste que as medidas tratadas na legislação apresentada atendem à exigência de redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorra renúncia de receitas.

Ademais, é preciso registrar que o requerimento do Estado de Goiás adota a premissa de que os atos anexados implementaram as medidas exigidas para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que sua adequação supostamente contaria com manifestação favorável de seu órgão jurídico, conforme se extrai da seguinte passagem:

O Quadro 1 a seguir apresenta as medidas que o Estado considera implementadas e a legislação respectiva, que seguem anexas (000023282981) ao presente Pedido.

(...)

Ademais, vale mencionar que, além de enviar as cópias dos atos que implementaram essas medidas (000023282981), encaminha-se, ainda, parecer da Procuradoria do Estado de Goiás (000023301090 e 000023301096), que concluiu que Goiás editou, na integralidade, as medidas legislativas previstas no art. 2º, §1º, da LC nº 159/2017, sendo desnecessária a edição de atos adicionais.

Considerando o teor dos documentos acima transcritos, constata-se a necessidade de complementação do requerimento do Estado com documentação que ateste o quantitativo de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas que efetivamente será reduzido por meio das leis encaminhadas, comprovação que incumbe exclusivamente ao ente estadual, nos termos do art. 3º, inciso II, do, Decreto nº 10.681, de 2021, sendo pressuposto indispensável à análise prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021. Em razão da amplitude da deficiência instrutória, outras questões atinentes à juridicidade poderão ser examinadas pela CAT/PGFN a partir de eventual nova documentação que venha a ser juntada pelo Estado requerente.

7. Superada a fase de habilitação (SEI nº 18860223), publicada a Portaria nº 14.082, de 30 de novembro de 2021, que cria o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (SEI nº 20722108), o Estado de Goiás apresentou, na sequência, o Plano de Recuperação Fiscal (SEI nº 20787124) com as seguintes considerações relativas ao cumprimento da exigência prevista no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

284. A PGFN, por meio do Parecer nº 16528/2021/ME, entendeu que

“deve ser instruído com informações sobre o quantitativo de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas para fins de verificar se as medidas que instruem o Plano de Recuperação Fiscal requerido atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem assim ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021”.

285. Todavia, foi encaminhado à PGFN o Ofício nº 12207/2021 - ECONOMIA, de 09 de novembro de 2021, respondendo ao Parecer nº 16528/2021/ME. Encaminhou-se, por meio desse Ofício, a Nota Técnica nº 2/2021 - SRE (inserida no arquivo ANEXO III.zip), elaborada pela Subsecretaria da Receita Estadual, que apresenta o montante de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais na vigência do Regime, demonstrando o atendimento ao inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

286. Importante destacar que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por intermédio do Despacho nº 2849/2021 - PJ, apreciando informações prestadas pela Secretaria de Estado da Economia por meio do Ofício nº 11413/2021 - ECONOMIA e Nota Técnica nº 17/2021 - GPFIN, todos inclusos no ANEXO V.zip deste Plano, considerou atendida a recomendação posta no item 21 do Parecer PJ n.º 277/2021, na medida em que a Secretaria da Economia elaborou Nota Técnica com o intuito de atestar a efetiva redução dos incentivos fiscais e financeiro-fiscais dos quais decorram renúncia de receitas em quantitativo suficiente para atender ao disposto no art. 2º, §1º, III, da LC nº 159/17.

287. Ademais, importante ressaltar que o § 1º do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021 indica que a redução de que trata o inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017 não se aplica, entre outros, aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição. Além disso, o §2º do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021 estabelece que também são considerados como instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição, aqueles incentivos ou benefícios fiscais originalmente concedidos na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975, e os reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

288. Vale dizer, que as exigências previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 51/2018, foram integralmente cumpridas pelo Estado de Goiás dentro dos prazos estabelecidos, para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, onde destaca-se: a edição da Lei nº 20.367/2018, dispondo sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais e das isenções relativas ao ICMS; a edição do Decreto nº 9.193/18, relacionando os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual e vigentes em 8 de agosto de 2017; devidamente registrados e depositados no CONFAZ.

289. Assim, conforme se verifica no item 5 da Nota Técnica nº 02/2021 - SRE (Anexo III.zip), da Subsecretaria da Receita Estadual, **todos os benefícios fiscais vigentes no Estado de Goiás se enquadram nas exceções previstas no §1º do art. 13 do Decreto**

10.681/2021, situação em que não se aplica a exigência de redução de 20% dos incentivos ou benefícios fiscais disposta no inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017. Mesmo assim, com o objetivo de se obter um equilíbrio fiscal de longo prazo, o Estado editou atos normativos que ocasionam redução de renúncia, conforme indicado neste Plano de Recuperação Fiscal.

290. Destarte, o Estado entende que se encontra atendida a medida prevista no inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017. (grifou-se)

8. No caso, é fundamental observar que o procedimento de comprovação do disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, encontra-se regulamentado no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, *in verbis*:

Art. 13. O disposto no [inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o [art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#).

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#) os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975](#), e os reinstituídos na forma da [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do **caput** poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

9. Como deixa entrever o dispositivo acima transcrito, a medida prevista no [inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), deve ser considerada atendida por meio da apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, de redução em, no mínimo, vinte por cento do valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS declarado pelo Estado que não se enquadrem no art. 178 do CTN nem tenham sido instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, tampouco reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de

dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

10. A propósito, a Secretaria de Economia do Estado de Goiás, por meio da Nota Técnica n.º 17/2021-GPFIN (Anexo V do documento SEI 20787124), declara que *“todos os benefícios fiscais vigentes se enquadram nas exceções previstas no § 1º do Art. 13 do Decreto nº 10.681/21, situação em que não se aplica a exigência de redução 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, o Estado de Goiás promoveu vários ajustes, a partir de 2018, visando a redução da renúncia de receita”. Em complemento, manifesta que “com o intuito de contribuir para a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, foram editadas as Leis estaduais nºs 20.367/2018, 20.590/2019, 20.676/2019 e 20.677/2019, que juntas possibilitam, conforme se pode verificar no Despacho nº 885/2020 - SPT- 15956 (000024676949), uma redução de renúncia de receita superior aos 10% a.a. previstos na LC nº 159/2017 original, montante esse bastante superior ao percentual atualmente exigido pela LC nº 159/2017, em redação dada pela LC nº 178/2021, de 20% no total e 6,67% em cada um dos três primeiros exercícios de vigência do Plano de Recuperação Fiscal.”*

11. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho nº 2849/2021 - PJ- 10235 (Anexo V do documento SEI 20787124), concluiu *“atendida a recomendação posta no item 21 do Parecer PJ n.º 277/2021 (000023223573), na medida em que a Secretaria da Economia elaborou Nota Técnica com o intuito de atestar a efetiva redução dos incentivos fiscais e financeiro-fiscais dos quais decorram renúncia de receitas em quantitativo suficiente para atender o disposto no art. 2º, §1º, III, da L.C. n.º 159/17”*.

12. Dada a declaração do Estado de Goiás de que todos os seus incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS vigentes no estado de Goiás inserem-se nas exceções previstas no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, conclui-se pela impossibilidade jurídica de se exigir do requerente o cumprimento do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021.

III- CONCLUSÃO

13. Feita tais considerações, não há óbice jurídico-tributário ao prosseguimento da análise do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, sob a perspectiva do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior.

HILYN HUEB

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 19773/2021/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 19773/2021/ME.
2. Encaminhe-se à DIGAB para apreciação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributária

Indexação CAT: Atos normativos: 4. Legislação tributária; 7.1. Atribuições da PGFN; 13. Benefícios e Incentivos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Hilyn Hueb, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/12/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/12/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20948454** e o código CRC **1C06C3F4**.

Referência: Processo nº 17944.103057/2021-45

SEI nº 20948454



Nota SEI nº 169/2021/PGFN-ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Análise do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

1. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, por meio do Despacho STN-GEPEF 20787407, encaminhou para análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (20787124).

2. As análises jurídicas foram realizadas pelas Coordenações-Gerais de Assuntos Financeiros (CAF/PGACFFSEO), de Assuntos Previdenciários (CAP/PGACPET), de Atos Normativos e Matérias Residuais (CAN/PGACPNP), de Assuntos Societários da União (CAS/PGACFFSEO), e de Assuntos Tributários (CAT/PGACCAT) desta PGFN, nos limites de suas competências regimentais. Registre-se que pedido anterior já havia sido examinado pela PGFN em manifestações jurídicas previamente elaboradas nos presente autos, as quais foram consolidadas pela **Nota SEI nº 150/2021/PGFN-ME** (19574314).

3. A **CAF/PGACFFSEO**, por intermédio do **PARECER SEI Nº 19449/2021/ME** (20841567), examina a matéria financeira do plano e conclui o seguinte:

"26. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, promulgadas pelo Estado de Goiás, assim como o art. 44 do ADCT, da Constituição Estadual, atendem às exigências constantes do art. 2º, §1º, **inciso V**, da Lei Complementar nº 159, de 2017, do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, e da Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021.

27. A medida prevista no **inciso VI** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021 foi contemplada com a edição da Lei Estadual nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, conforme os posicionamentos exarados por esta Coordenação-Geral, mediante os Pareceres SEI nº 8693/2021/ME e SEI nº 16386/2021/ME.

28. Por fim, tendo em vista a apresentação, no corpo do Plano de Recuperação Fiscal, da

Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro 2015, do Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016 e da Instrução Normativa nº 1.311/16 – GSF, de 22 de dezembro de 2016, é de se concluir que foi atendida de forma integral a exigência de que trata o **inciso VII** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021."

3.1. Tendo em vista a juntada de documentos complementares do Estado de Goiás (20939319), protocolados sob Processo SEI 10951.108949/2021-02, bem como a solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional (Despacho STN-CORFI 20944181), a CAF/PGACFFSEO emitiu o **Despacho PGACFFSEO-CAF 20939419** e o **Despacho PGACFFSEO-CAF 20972111**, por intermédio dos quais esclareceu, respectivamente, que o teor da comunicação constante do Processo SEI 10951.108949/2021-02 e que a informação veiculada no Ofício nº 13916/2021 - ECONOMIA, de 8 de dezembro de 2021, já tinham sido adiantadas à CAF por correio eletrônico e juntadas ao presente expediente, tendo sido consideradas no Parecer SEI 19449/2021/ME (SEI 20841567).

4. A CAP/PGACPET, por meio do **PARECER SEI Nº 19500/2021/ME** (20863961), examina o pedido sob a perspectiva jurídico-previdenciária, ratifica o teor do **PARECER SEI Nº 16374/2021/ME** (19483541) e opina "pela regularidade do plano de recuperação fiscal apresentado (20787124), porquanto demonstrado o atendimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017."

5. A CAN/PGACPNP, via **PARECER SEI Nº 19512/2021/ME** (20867485), informa que "o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás parece obedecer ao disposto no inciso IV do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

6. A CAS/PGCFFSEO, através do **DESPACHO Nº 1115/2021/CAS/PGACFFS/PGFN-ME** (20919880), esclarece, com base no **PARECER SEI Nº 2403/2021/ME** (13656589), emitido nos autos do Processo SEI Nº 17944.102242/2019-06, que "não há óbice no aspecto jurídico-societário quanto à obtenção do benefício fiscal pretendido". Nesse sentido, ressalta que não tiveram ciência de modificação nos atos legislativos analisados no referido Parecer ou a edição de novos, "que possam macular o seu conteúdo, permanecendo hígidos e aptos ao fim a que se destinam, entendendo, portanto, que não há óbice no aspecto jurídico-societário quanto à obtenção do benefício fiscal pretendido".

7. A CAT/PGACCAT, por meio do **PARECER SEI Nº 19773/2021/ME** (20948454), avalia a matéria tributária do pedido de adesão e entende que "não há óbice quanto ao prosseguimento da análise do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, sob a perspectiva do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021".

8. Com essas considerações, submeto à aprovação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo.

Encaminhe-se à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 09/12/2021, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20974238** e o código CRC **35211441**.